

22/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA.

I - A cada Poder é conferida, nos limites definidos pela Constituição, parcela de competência de outro Poder, naquilo que se denomina exercício atípico de atribuições.

II - Os arts. 96 e 99 da Carta Política conferem ao Judiciário dois espaços privativos de atuação legislativa: a elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento) e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei).

III - É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais.

IV - O modelo brasileiro de observância obrigatória aos precedentes

ADI 6188 / DF

judiciais, ou *stare decisis*, foi inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), segundo o qual os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos fixados nos respectivos regimentos internos.

V – De acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade.

IV - Os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário, assim como todas as demais cortes do País, a teor do art. 92 da Lei Maior.

V - Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados, de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna.

VI - “O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes” (ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).

VII - A concepção contemporânea de jurisdição em nada se compara à atividade de um Judiciário do passado no qual o juiz era um mero *bouche de la loi*, ou seja, um simples intérprete mecânico das leis, pois hoje sua principal função é a de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações.

IX - Atentos às novas dinâmicas sociais, os magistrados não podem ser engessados por critérios elencados por um Poder exógeno, isto é, o Legislativo, que se arroga o direito “de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.

X – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe conferiu a Lei 13.467/2017.

ADI 6188 / DF

Prejudicada a análise do pedido de liminar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 11 a 21 de agosto de 2023**, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, *f*, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

(art. 38, IV, *b*, do RI/STF)

Documento assinado digitalmente

28/06/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar ajuizado pelo Vice-Procurador-Geral da República, no exercício do cargo de Procurador-Geral, em face da alínea f do inciso I e dos § 3º e § 4º, todos do art. 702 do Decreto-Lei 5.452/1943 - da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

O requerente assenta, em suma, que “tais disposições normativas afrontam direta e ostensivamente os princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, para além de se apresentarem irrazoáveis e desproporcionais aos fins visados” (pág. 4 da inicial), contrariando os arts. 2º; 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 93, X e XI; 96, I, a, LV e LXXVIII; 97; 99, caput; e 103-A, todos da Constituição Federal.

Acrescenta que a Justiça do Trabalho, por suas peculiaridades, é regulada por normas especiais, tratando-se, no caso, de matéria interna corporis do Poder Judiciário. Diz, mais, que o dispositivo impugnado viola o núcleo essencial da autonomia dos tribunais, pois tutela matéria reservada aos seus regimentos internos, evidenciando violação do princípio da separação dos poderes.

Em tal sentido, argumenta que a Carta da República, em seus arts. 96, a, I, e 99, garantem ao Poder Judiciário a autonomia financeira,

ADI 6188 / DF

administrativa e orçamentária, que se mostra fundamental para que este assegure os direitos e liberdades dos cidadãos.

Em abono desse entendimento, afirma que

“[a]o Poder Judiciário ‘confiou-se’ a jurisdição (o ‘dizer o direito’) como sua função típica: o julgamento das lides, a aplicação da lei aos casos concretos, de forma independente e imparcial. Independente, porque de forma separada e autônoma em relação aos demais Poderes; imparcial, porque qualitativamente isento, neutro, seja em relação à vontade das partes do processo, seja em relação a dos demais Poderes.

Para o desempenho de sua principal atribuição com autonomia e independência, o Poder Judiciário (assim como os Poderes Executivo e Legislativo, objetivando o exercício das competências afetas às suas correlativas funções típicas) exerce funções atípicas, de modo que seja possível a sua ‘autoadministração’.

Com efeito, para a existência de independência objetiva e orgânica em relação aos demais poderes, faz-se imprescindível a garantia de uma estrutura jurídica que permita ao órgão não sucumbir às pressões e influxos dos demais Poderes. É dizer, ao Poder Judiciário incumbe estabelecer autonomamente as balizas de seu funcionamento. Daí porque as funções atípicas não existem como um fim, mas são instrumentos, justificam-se na própria função típica e nela encontram o seu fundamento constitucional” (pág. 6 da inicial).

Destaca, ainda, que a matéria ora discutida perpassa por todo o ordenamento jurídico, concluindo que “os órgãos jurisdicionais e administrativos devem ser regulamentados essencialmente por ato normativo próprio dos tribunais: o regimento interno, e não pela lei parlamentar, provida de Poder e autoridade exógena” (pág. 7 da inicial).

Não fosse isso, observa que o preceito impugnado estabelece o

ADI 6188 / DF

quórum de 2/3 (dois terços) para alteração do entendimento jurisprudencial, sendo certo, contudo, que esse parâmetro - inclusive, superior ao necessário para alteração da própria Constituição (art. 60, § 2º) - caracteriza excesso legislativo.

Pede, assim, a concessão da medida cautelar diante do *periculum in mora*, pois

“[...] enquanto não for suspensa a eficácia das normas impugnadas, bloqueia-se legal e praticamente a atividade de uniformização de jurisprudência própria dos tribunais do trabalho, com um mínimo de celeridade, para além de compeli-los a adequar os seus respectivos regimentos internos, quanto ao funcionamento e deliberação de seus próprios órgãos para edição, alteração, ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais não vinculantes, a uma determinação exógena, abalando o núcleo essencial de sua autonomia e independência” (págs. 22-23 da inicial).

Ao final, requer que, “em decisão monocrática *ad referendum* do Plenário, seja determinada a imediata suspensão de eficácia da alínea “f” do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º, todos do art. 702 Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)”.

O processo foi a mim distribuído, por prevenção, considerada a relatoria da ADC 62/DF, cujo objeto é o mesmo desta ação.

Adotei o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999.

O Senado Federal, a Presidência da República e a Câmara dos Deputados manifestaram-se pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, salientando que teriam sido extensamente debatidos no âmbito das duas Casas Legislativas, conforme documentos eletrônicos 8, 9 e 10.

ADI 6188 / DF

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação e pelo descabimento da medida cautelar. Defende, em suma, que a disciplina da edição de súmulas extrapola o âmbito administrativo dos tribunais, pois interferem na atividade jurisdicional, inserindo-se, portanto no âmbito de regência privativa da União. Registra, ademais, que as normas objeto desta lide em nada diminuem a autonomia dos tribunais, especialmente no tocante à elaboração de seus regimentos internos e ao estabelecimento de diretrizes administrativas (doc. eletrônico 11).

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF , a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA requereram o ingresso nos autos na qualidade de *amici curiae* (doc. eletrônico 18), pleito o qual indeferi (doc. eletrônico 51).

A Procuradoria-Geral da República, de seu lado, opinou pela procedência do pedido, sustentando a ocorrência de afronta direta aos princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, já que a inovação legislativa, a seu ver, mostra-se desproporcional relativamente aos fins pretendidos.

Nesse sentido, anota que

“[...] em sua dimensão da proibição de excesso, extrapola o ‘limite constitucional de conformação do legislador’. As novas disposições do art. 702 da CLT não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos (sub princípio da adequação), já que não são suficientes para garantir a estabilidade na jurisprudência trabalhista e a segurança jurídica, preceitos almejados constitucionalmente e pelo legislador ordinário.

Ao contrário, a rigidez desnecessária e desproporcional do *iter* pré-determinado pelos dispositivos impugnados

ADI 6188 / DF

inviabilizou, na prática, a edição, a alteração e até mesmo o cancelamento de verbetes sumulares de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho, com um mínimo de celeridade, aumentando, pois, em grau exponencial a insegurança jurídica” (pág. 10 do doc. eletrônico 39).

Aduz, ainda, que o artigo impugnado é contrário aos parâmetros de exigências para a uniformização da jurisprudência, *verbis*:

“Igualmente, a norma impugnada não supera o crivo do sub princípio da necessidade, eis que o objetivo almejado com as alterações no art. 702 da CLT podem ser alcançados com a adoção de medidas mais adequadas e menos onerosas.

Importante ressaltar que os verbetes sumulares e orientações jurisprudenciais, sem efeitos vinculantes, são o resultado da consolidação da jurisprudência dos Tribunais. Em outras palavras, são ‘mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma dada orientação jurisprudencial’, despidas, pois, de ‘expressão normativa’. Assim, quando os impugnam, está-se a refutar, na realidade, a vertente jurisprudencial adotada pelo Tribunal que as emanaram.

Desse modo, existem outros meios para se contrapor a um enunciado jurisprudencial considerado ofensivo às normas trabalhistas e à Constituição, como os recursos perante o TST e os recursos extraordinários de competência do STF, além, excepcionalmente, do ajuizamento de arguições de descumprimento de preceitos fundamentais, recentemente admitidas para esse fim, a exemplo da ADPF 324/DF.

Por fim, além de inadequada e desnecessária, a alteração legislativa não atende ao sub princípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois não se verifica uma relação de equilíbrio entre os meios utilizados e os fins colimados, ou seja, uma razoabilidade ou uma justa medida a justificá-la.

A desproporcionalidade em sentido estrito evidencia-se pela ausência de parâmetro de exigências semelhantes para a uniformização jurisprudencial relativamente a quaisquer outros

ADI 6188 / DF

ramos do Judiciário. Ressalte-se que o § 1º do art. 926 do NCPC expressamente prevê que os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante 'na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno'.

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, com exceção dos tribunais trabalhistas, todos os outros editam enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, pois se trata de seara normativa infensa à intervenção do Poder Legislativo (e também do Poder Executivo), tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais.

Afigura-se inaceitável, sob a perspectiva da horizontalidade dos Poderes constituídos, o pressuposto discriminatório e antijurídico de que os tribunais do trabalho excedem as suas competências e carecem de ser legislativamente admoestados.

[...]

Trata-se de uma discriminação legislativa sem qualquer fator de *discrímen* justificável, já que a Justiça Especializada e seus órgãos integram o Poder Judiciário brasileiro (art. 92-II-A e IV; arts. 111 a 116) e devem gozar de idêntica autonomia e independência" (págs. 12-14 do doc. eletrônico 39).

É o relatório necessário.

28/06/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Destaco, inicialmente, que, embora tenha adotado o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (doc. eletrônico 7), os autos já se encontram suficientemente instruídos para o julgamento do próprio mérito da ação, de modo que passarei a fazê-lo, considerando prejudicado o pedido de cautelar.

Começo por transcrever a nova redação conferida ao art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, ora em debate:

“Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

ADI 6188 / DF

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária”.

O cerne da discussão aqui travada consiste em saber se essa nova roupagem legal dada ao art. 702 da CLT afronta, ou não, o princípio da separação dos poderes e a autonomia dos tribunais, consoante sustenta o autor da presente ação. Em outras palavras, trata-se de saber se o procedimento agora estabelecido em lei para a alteração, a revisão ou o cancelamento de súmulas e enunciados jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho é compatível com o texto constitucional.

Bem examinados os autos, tenho que assiste razão à Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, não tenho maiores dúvidas de que um dispositivo legal que coloque limites ou, por qualquer forma, condicione a atividade interna dos tribunais, na espécie, os integrantes da Justiça do Trabalho, vulnera o princípio da separação dos poderes e a autonomia que a Constituição Federal lhes assegura.

O Constitucionalismo Moderno, que se originou das Revoluções Liberais do século XVIII, e inspirado nas ideias de Montesquieu e na Revolução Francesa, abrigou o princípio da separação dos poderes do Estado como forma de impedir o arbítrio e a autocracia.

De forma pioneira, esse postulado passou a figurar na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, cujo § 5º já constava “que os poderes executivo e legislativo do Estado deverão ser separados e distintos do judiciário”. Do mesmo modo, a Declaração dos Direitos do Homem e do

ADI 6188 / DF

Cidadão, de 1789, em seu art. XVI assentava o seguinte: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

Em que pesem as análises mais sofisticadas que foram elaboradas ao longo dos séculos, e não obstante o fato de que os distintos poderes exercem, excepcionalmente, funções atípicas, em que ocorre uma espécie de superposição de funções, o certo é que, quanto às funções típicas, quais sejam, aquelas praticadas de forma rotineira, sinteticamente, o Legislativo legisla, o Executivo administra e o Judiciário julga.

No tocante às funções típicas, os três Poderes são totalmente independentes, embora devam atuar de forma harmônica, até para que não ocorram impasses institucionais, conforme, aliás, preconiza o art. 2º da Constituição Federal de 1988. Essa independência, convém ressaltar, não se resume apenas às atividades externas ou típicas dos três Poderes, mas também - e especialmente - àquelas que correspondem à respectiva economia interna, consubstanciados nos atos denominados interna corporis, os quais, de acordo com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são imunes à ingerência que venham de fora de seu âmbito doméstico.

Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, a importância prática desse tema na atualidade está “intimamente relacionada com a concepção do papel do Estado na vida social”, isso porque,

“[...] quando se pretende desconcentrar o poder, atribuindo o seu exercício a vários órgãos a preocupação maior é a defesa da liberdade dos indivíduos, pois, quanto maior for a concentração do poder, maior será o risco de um governo ditatorial” (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 182).

ADI 6188 / DF

A independência dos Poderes do Estado traduz-se não apenas no exercício autônomo das respectivas atividades externas, nos limites, é claro, assinalados pelo texto constitucional, como também na faculdade de regerem os trabalhos de seus membros, por meio de regimentos internos, de modo a conferir-lhes a necessária organicidade. No caso dos tribunais, tal competência encontra-se explicitada nos arts. 96 e 99 de nossa Lei Maior, que também assegurou a tais órgãos fracionários do Poder Judiciário a autodeterminação em matéria administrativa e financeira, *verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos

ADI 6188 / DF

seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

ADI 6188 / DF

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais”.

É certo que, a partir de outubro de 1988, com o advento da nova ordem constitucional, a União passou a deter a competência privativa para legislar sobre processo (art. 21, i, da CF), disposição essa que não constava da Carta de 1967. Não obstante, a vigente Carta Política, como visto acima, excepcionou dessa competência dois campos de atuação legislativa que continuaram reservados ao Poder Judiciário, quais sejam, a definição de seus regimentos internos e a de deflagrar a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa (arts. 96 e 99 da CF).

Nesse novo desenho constitucional, insista-se, a despeito de ter a Carta Magna conferido à União a iniciativa privativa de legislar em matéria de processo, ficou mantida a competência exclusiva dos tribunais para: (i) eleger seus órgãos diretivos e elaborar os respectivos regimentos internos; (ii) encaminhar ao Legislativo a proposta orçamentária que lhes diz respeito; e (iii) de criação de novas varas judiciárias. Esses temas estão cobertos por uma clara reserva constitucional, a saber, reserva de lei e de regimento no tocante a questões que são próprias às atividades Poder Judiciário.

Como bem pondera o Ministro Celso de Mello, a vigente Carta Política define e delimita o campo de incidência da atividade legislativa - atípica, registre-se - do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que veda ao Congresso Nacional a edição de regras que tenham o condão de invadir a esfera de competência normativa constitucionalmente reservada aos tribunais. Complementa o argumento assentando que o texto regimental transforma-se em verdadeira *sedes materiae* no tocante aos temas submetidos à regulação normativa peculiar dos tribunais (Cf.

ADI 6188 / DF

Informativo STF 720).

Por tal razão é que se construiu uma sólida jurisprudência em nossa Suprema Corte no sentido de que os poderes normativos ou nomogenéticos dos tribunais são inerentes e necessários à disciplina dos trabalhos de seus órgãos internos, constituindo os respectivos regimentos internos, fonte normativa primária, cuja fonte de validade emana da própria Constituição.

A alteração legislativa aqui impugnada, como se vê, ao estabelecer parâmetros exógenos para uma das atividades mais típicas dos tribunais, qual seja, a de unificar as múltiplas decisões que deles promanam, acaba por colocar em xeque a autonomia constitucional que o Texto Magno lhe assegura nesta e em outras matérias. A respeito da importância das construções pretorianas, Humberto Theodoro Júnior destaca que,

“[n]um país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhes importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que forma o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.

Para que essa função seja bem desempenhada vem sendo implantado, de longa data, o critério de sumular, principalmente nos tribunais superiores, os entendimentos que, pela reiteração e uniformidade, assumem a capacidade de retratar a jurisprudência consolidada a respeito de determinados temas.

Inicialmente, as súmulas jurisprudenciais foram adotadas sem força vinculativa, mas com evidente autoridade para

ADI 6188 / DF

revelar os posicionamentos exegéticos pretorianos (CPC/1973, art. 479). Com o passar do tempo, o fenômeno ingressou, mais profundamente, no ordenamento jurídico, atingindo nível de verdadeira forte normativa complementar, já que a Constituição, por meio da Emenda nº 45, de 2004, criou a chamada súmula vinculante, com o fito de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, às decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional. Passaram, assim, a coexistir duas modalidades de súmulas: as vinculantes e as não vinculantes. As primeiras, com força de lei, e as segundas, com indicativas da jurisprudência dominante no STF, no STJ e nos demais Tribunais do país.

Mesmo, porém, as súmulas não vinculantes tiveram seu papel muito ampliado, uma vez que reformas do direito processual as adotaram como fator decisivo para simplificar e facilitar os julgamentos sumários em primeiro grau de jurisdição (sentença *prima facie*) e as decisões monocráticas dos relatores, em grau de recurso, nos tribunais.

[...]

Embora o regime de direito jurisprudencial em construção entre nós não seja o mesmo do *common law*, por razões intrínsecas da própria diversidade histórica dos dois sistemas de estabelecimento da ordem jurídica positiva, não há como negar a preocupação dos países de *civil law* de se aproximarem, na medida do possível, da técnica e experiência dos anglo-saxônicos no que toca aos precedentes” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 834-835 e 837).

O modelo brasileiro de observância obrigatória dos precedentes judiciais, conhecida pela doutrina estadunidense como *stare decisis*, foi inaugurado, de fato, pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verificando-se que a exposição de motivos do Anteprojeto de Lei já apresentava a preocupação de seus elaboradores com a coerência interna e externa das decisões pretorianas.

ADI 6188 / DF

Segundo o art. 332 do NCPC, o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória, deverá julgar, de plano e liminarmente, e independentemente de citação, improcedente o pedido que contrariar:

“I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

Mais adiante, em seu art. 489, § 1º, VI, o novo Código estabelece que decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, será considerada não fundamentada e, portanto, sujeita à nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição.

A figura da remessa necessária também sofreu impacto com a nova sistemática processual, visto que foi dispensada quando as sentenças contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo as respectivas autarquias e fundações de direito público, estiverem fundadas em súmula de tribunal superior (art. 496, § 4º, do CPC).

Nesse contexto, como consta do parecer do *Parquet*,

“[...] as súmulas deixaram de ser ‘vistas apenas como um método de trabalho capaz de ordenar e facilitar a tarefa dos juízes’, em cuja acepção tradicional seus destinatários eram tão somente os próprios órgãos judiciais que compunham os tribunais que as emanavam. Doravante, assumiram um

ADI 6188 / DF

propósito de ‘guias para a interpretação do direito para o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral (art. 927, II e IV)’, de sorte que têm um conteúdo normativo de potencial incidência exógena” (p. 7 do doc. eletrônico 39).

Se, ao longo de todo o texto, o NCPC vai, paulatinamente, delineando as feições desse novo instituto, o certo é que a sua feição definitiva e as balizas necessárias para a uniformização da jurisprudência pelos tribunais serão encontradas no art. 926, cujo teor é o seguinte:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Em outras palavras, a edição de enunciados de súmulas deve obedecer à forma e aos pressupostos fixados nos regimentos internos dos tribunais, como, aliás, não poderia ser diferente, dada a disciplina constitucional da matéria. Observe-se que o NCPC não fixou quórum, número de sessões ou qualquer outro parâmetro para a consecução de tal mister, eis que se trata de questão reservada aos órgãos jurisdicionais colegiados de cada uma das cortes de justiça, segundo balizas definidas estritamente *interna corporis*.

Uma questão que salta à vista na análise da questão posta nesta ação direta, causando a maior estranheza, é a seguinte: por que somente aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho é que foram impostas balizas milimétricas para respectiva atividade de uniformização jurisprudencial? A resposta a essa pergunta deve ser no sentido de repelir a tentativa de cerceamento de atuação da Justiça

ADI 6188 / DF

trabalhista, sobretudo porque os tribunais que a integram são, como os demais tribunais do País, órgãos do Poder Judiciário, conforme decorre do art. 92 da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.

Não consigo, portanto, encontrar qualquer elemento de *distinguishing* que autorize um tratamento absolutamente anti-isonômico entre as várias cortes de justiça, como se pretende fazer por meio da Lei 13.467/2017. Tal como concluiu o Ministério Público Federal, entendo que a ingerência “em matéria *interna corporis* dos Tribunais trabalhistas é evidente ao se comparar a previsão do art. 702-I-f da CLT com o disposto no § 1º do art. 926 do novel CPC” (p. 7 do doc. eletrônico 39).

Não bastasse isso, a segunda indagação diz respeito ao quórum fixado de dois terços para a autorização de estabelecimento de súmulas ou a sua alteração, parâmetro inclusive superior ao necessário para alteração da própria Constituição (art. 60, § 2º). Tal previsão, a toda a evidência, indica claro excesso legislativo, à míngua de qualquer justificativa razoável.

Esse quórum só se justifica em circunstâncias excepcionais, a exemplo daquela que surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004, que passou a exigir a maioria de dois terços nas votações do Supremo

ADI 6188 / DF

Tribunal Federal para aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (art. 103-A).

Por oportuno, trago à baila, sobre a questão, posicionamento de Maurício Godinho e Gabriela Delgado:

“[...] 2. A Lei da Reforma Trabalhista restringiu, acentuadamente, o papel uniformizador da jurisprudência trabalhista na República e na Federação cumprido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de uma diretriz manifesta e inequívoca da Lei, ainda que de difícil harmonização à Constituição da República e à própria lógica estrutural do sistema jurídico e judiciário federal brasileiro.

Essa grave restrição transparece de distintas maneiras.

Em primeiro lugar, em face de a Lei instituir quórum sumamente elevado (2/3 dos membros do Tribunal Pleno, ao invés da maioria absoluta) para o estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista. O quórum de uniformização jurisprudencial em todas as Cortes Superiores da República (STF, STJ, e até então, o TST) corresponde à maioria absoluta dos membros de cada Corte.

Apenas, recentemente, com as súmulas vinculantes do STF, é que foi exigido o elevadíssimo quórum de 2/3 (art. 103-A, CF, conforme EC n. 45/2004). Para as demais súmulas, contudo, mesmo o STF, o quórum institucionalizado é o da maioria absoluta.

O quórum da maioria absoluta também é o exigido para a declaração de inconstitucionalidade realizada pelos Tribunais do País (art. 97, CF).

Em segundo lugar, despontam as diversas outras limitações inseridas na alínea ‘f’ e no § 3º do art. 702 da CLT. São vários requisitos formais e procedimentais, conforme se

ADI 6188 / DF

pode perceber, os quais tornam a atividade de uniformização da jurisprudência por meio de verbetes sumulares extremamente difícil, penosa, desgastante; na prática, extremamente restrita.

[...]

Esse excesso restritivo certamente diminuirá a formulação e/ou alteração (inclusiva cancelamento, é claro) de súmulas, OJ's, e PN's no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho". (DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. "Os preceitos da Lei 13.467/2017 no campo do direito processual do trabalho". In: Reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017, 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. pp. 316-319).

Assim, na mesma linha do entendimento da PGR, verifico que os dispositivos legais impugnados, na medida em que impõem balizas para o funcionamento dos órgãos internos das cortes que integram a Justiça do Trabalho, estabelecendo detalhes procedimentais para a atuação destas no tocante à relevante e indispensável competência de uniformizar a própria jurisprudência, ocorre, a meu ver, clara afronta aos arts. 2º, 96 e 99 da Constituição Federal. É dizer, tais preceitos conflitam com o basilar princípio da separação dos poderes do Estado e, ainda, com a garantia de auto-organização assegurada ao Judiciário.

Parece-me evidente, na espécie, a tentativa de tolher-se, mediante ato congressual, atividade tipicamente jurisdicional levada a efeito no âmbito trabalhista, configurando ato de ingerência muito similar àquele que se registrou quando da edição do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), o qual, no inciso IX do art. 7º, determinara a sustentação oral do advogado após o voto do relator nos tribunais.

Naquela oportunidade, em emblemático voto, o Ministro Paulo Brossard, ao deferir a liminar para suspender o conteúdo da norma impugnada, consignou, com razão, que "o ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser

ADI 6188 / DF

regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes”. Eis a íntegra da ementa, que se basta por si mesma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar.

Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa.

O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes.

A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto.

A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia.

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais.

A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo.

Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.

O regimento interno dos tribunais é lei material. Na

ADI 6188 / DF

taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a.

Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal.

Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta” (ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).

Penso que a conclusão a que chego é particularmente consentânea com a perspectiva que se tem hoje do importante múnus público correspondente à vetusta *jurisdictio*, que em nada se compara à superada perspectiva de um Judiciário confinado, desde o advento do ultrapositivismo liberal engendrado no século XVIII, à função de simples *bouche de la loi*, ou seja, ao papel de mero intérprete mecânico das leis. Ao revés, ele foi, pouco a pouco compelido, em especial pelas demandas sociais da centúria subsequente, a potencializar ao máximo a sua atuação hermenêutica e voltar-se, cada vez mais, à nobre tarefa de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações.

Para tanto, superando uma postura hermenêutica mais ortodoxa, que desvendava o Direito apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, passou a fazê-lo também com base em princípios, superando a visão tradicional que se tinha deles, considerados preceitos de caráter meramente indicativo ou programático. Os juízes começaram a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando, assim, o espectro de suas decisões.

ADI 6188 / DF

Atentos às novas dinâmicas sociais, os juízes não podem dar-se ao luxo de ficar submetidos, no desempenho de seu mister, a critérios elencados por um Poder externo, isto é, o Legislativo, que se arroga, indevidamente, o poder “de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica” (pág. 6 da manifestação da Advocacia-Geral da União – doc. eletrônico 16).

Trago, ainda, à guisa de reforço argumentativo, outros precedentes desta Suprema Corte, os quais, a meu ver, adequam-se, com perfeição, ao pensamento que aqui esposo, cujas ementas e trechos relevantes seguem abaixo:

“Direito Constitucional. ADI. Constituição estadual. Norma impondo obrigações ao Legislativo e ao Judiciário. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade. 1. O art. 120, § 7º, da Constituição do Estado de Santa Catarina viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º e 96 da Constituição Federal), ao determinar que as audiências públicas serão promovidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, nas datas e nos municípios designados pela Assembleia Legislativa. Precedentes. 2. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 1.606/SC, Rel. Min. Roberto Barroso).

“Administrativo. ADI. Poder de auto-organização da Justiça Estadual. Improcedência do Pedido.

1. Lei Estadual paranaense que estabelece a criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça. Alegação de violação ao art. 93, CF, por incompatibilidade da previsão com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2. Superveniência de normas que suprimiram o termo Adjunto. Alteração irrelevante, que não configura perda do objeto da ação.

ADI 6188 / DF

3. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não veda a criação de um segundo cargo de Corregedor. Além disso, as funções estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são puramente auxiliares. Questão que se insere na autonomia e no poder de auto-organização dos tribunais.

4. Ação direta julgada improcedente” (ADI 4.243/PR, Rel. Min. Roberto Barroso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna;

II Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal;

III Ação direta julgada procedente” (ADI 2.012/SP, de minha relatoria).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, a e b, da CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX NUNC*.

I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de

ADI 6188 / DF

trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal.

II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário.

III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da Constituição Federal.

IV. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc* (ADI 2.907/AM, de minha relatoria).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2002, QUE MODIFICOU O ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUI NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PUBLICIDADE DE SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS VOTOS VIOLAÇÃO AO ART. 93, CAPUT, E INCISOS II, d E X, AO ART. 96, INCISO I, a, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2006: PERDA DO OBJETO INEXISTENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Tribunal entende que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição (art. 93, *caput*), a qual reserva a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura.

2. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

3. Por sua vez, o art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal impõe a necessidade de provocação do Tribunal de Justiça, sem a qual haveria interferência do Poder Legislativo na autonomia orgânico-administrativa afeta ao Poder Judiciário, com ofensa

ADI 6188 / DF

ao art. 2º da Constituição Federal.

4. Feitas essas considerações, é de se concluir que normas, como as questionadas, conforme seu alcance, devem resultar de lei complementar federal (art. 93, *caput*, da Constituição Federal), ou, se for o caso, de lei de organização judiciária, por iniciativa do tribunal competente (art. 93, II, d, da Constituição Federal), ou do respectivo Regimento Interno, no que couber (art. 96, I, a, da Constituição Federal), inclusive em relação a forma de votação nas decisões administrativas.

5. Em se tratando de Ação Direta de Constitucionalidade, o interesse de agir só existe se a lei está em pleno vigor. Ocorre, todavia que a edição da Emenda Constitucional n. 37/2006 não esvaziou o objeto da presente demanda, notadamente porque, de igual modo, disciplina matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (regime jurídico da magistratura), por meio de Lei Complementar.

6. Ação julgada procedente, confirmando a medida cautelar deferida pelo Plenário” (ADI 2.700/RJ, Rel. Min Gilmar Mendes).

“[...]

2. Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Precedentes” (HC 143.333/PR, Rel. Min. Edson Fachin).

“[...]

O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou

ADI 6188 / DF

recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331)” (AI 727503 AgR-ED-EDv-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello) .

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO NORMATIVA DOS TRIBUNAIS LOMAN - REGIMENTO INTERNO ELEIÇÃO DE PRESIDENTE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA.

1. A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do *mandamus*.

2. O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional.

3. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/88), compreensiva da independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos.

4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, *caput*, CF/88), tem função constrictiva da liberdade nomogenética dos tribunais.

5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em *numerus*

ADI 6188 / DF

clausus, no art. 99 da LOMAN.

6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade.

7. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo.

8. Votos Vencidos: Possibilidade de situações específicas do Poder Judiciário local virem disciplinadas no regimento interno, com a repartição dos poderes de direção entre outros órgãos do tribunal, como expressão de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 103, LOMAN). É indiferente à identificação de cargo de direção o *nomen juris* manifesto, pois realiza-se pela compreensão das atribuições regimentais dispensadas ao titular, que possui competências específicas originárias. Ausência de hierarquia entre os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor a evidenciar fraude à Constituição Federal.

9. Segurança denegada por maioria” (MS 28.447/DF, Rel. Min. Dias Toffoli).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA d DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS CARGOS DE PRESIDENTE DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

ADI 6188 / DF

1. Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos Presidentes das entidades da Administração Pública Indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Precedentes.

2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito

4. O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público.

5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.

6. Pedido julgado parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição à alínea d do inciso XXIII do artigo 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as empresas estatais, todas elas” (ADI 1.642/MG, Rel. Min. Eros Grau).

“I. Separação e independência dos Poderes: critério de identificação do modelo positivo brasileiro.

O princípio da separação e independência dos Poderes não possui uma fórmula universal apriorística e completa: por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros

ADI 6188 / DF

países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República.

II. Magistrado: aposentadoria compulsória: exclusividade das hipóteses previstas no art. 93, VI, da Constituição: impossibilidade de criação de outra por Constituição Estadual.

1. O art. 93, VI, da Constituição, enumera taxativamente as hipóteses de aposentadoria facultativa e compulsória dos magistrados e veicula normas de absorção necessária pelos Estados-membros, que não as podem nem restringir nem ampliar.

2. Além de ser esse, na atualidade, o regime das normas constitucionais federais sobre os servidores públicos, com mais razão, não há como admitir possam os Estados subtrair garantias inseridas nas regras constitucionais centrais do estatuto da magistratura, entre as quais a da vitaliciedade, à efetividade da qual serve o caráter exaustivo dos casos previstos de aposentadoria compulsória do juiz.

3. Inconstitucionalidade da norma da Constituição Estadual que impõe a transferência obrigatória para a inatividade do Desembargador que, com trinta anos de serviço público, complete dez anos no Tribunal de Justiça.

4. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a normas similares relativas aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas.

III. Poder Judiciário: controle externo por colegiado de formação heterogênea e participação de agentes ou representantes dos outros Poderes: inconstitucionalidade de sua instituição na Constituição de Estado-membro.

1. Na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário - além de espaços variáveis de autonomia financeira e orçamentária - reputa-se corolário da independência do Poder (ADIn 135-Pb, Gallotti, 21.11.96): viola-o, pois, a instituição de órgão do chamado controle externo, com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado.

ADI 6188 / DF

2. A experiência da Europa continental não se pode transplantar sem traumas para o regime brasileiro de poderes: lá, os conselhos superiores da magistratura representaram um avanço significativo no sentido da independência do Judiciário, na medida em que nada lhe tomaram do poder de administrar-se, de que nunca antes dispuseram, mas, ao contrário, transferiram a colegiados onde a magistratura tem presença relevante, quando não majoritária, poderes de administração judicial e sobre os quadros da magistratura que historicamente eram reservados ao Executivo; a mesma instituição, contudo, traduziria retrocesso e violência constitucional, onde, como sucede no Brasil, a ideia da independência do Judiciário está extensamente imbricada com os predicados de autogoverno crescentemente outorgados aos Tribunais” (ADI 98/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em conclusão: é inconstitucional a iniciativa do Poder Legislativo de cercear os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho no tocante à sua atribuição, derivada da função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer ou cancelar enunciados sumulares.

Isso posto, voto pela procedência integral da ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017. Prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

03/07/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com pedido cautelar, contra a alínea “f” do inciso I e os parágrafos 3º e 4º, do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, redigidos nos seguintes termos:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

(...)

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do

ADI 6188 / DF

Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

O autor sustentou que “embora inexistam procedimentos e regras homólogos ou análogos às fixadas no novel art. 702-I-f -§§ 3º e 4º da CLT, seja no âmbito do processo civil codificado (Código de Processo Civil, arts. 926 e seguintes), seja em âmbito procedimental nesta Corte (ou em quaisquer outros tribunais do país), em relação às súmulas não vinculantes (Constituição, art. 103-A; Lei 11.417/2006; 12 RISTF, arts. 354-A e seguintes), foram estipuladas normas exclusivamente direcionadas à Justiça do Trabalho que atentam contra o núcleo essencial da autonomia dos tribunais, que se imiscuem em recinto reservado aos regimentos internos desses órgãos (Constituição, arts. 96-I-a e 99-caput) e, portanto, pretendem regular matéria interna corporis do Poder Judiciário, o que fere à evidência o princípio da separação e da harmonia dos poderes (Constituição, art. 2º)”.

Argumentou que “a matéria afeta à competência e ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos deve ser regulamentada essencialmente por ato normativo próprio dos tribunais: o regimento interno, e não pela lei parlamentar, provida de Poder e autoridade exógenos. Enfim, trata-se de matéria a ser densificada interna corporis”.

Aduziu ainda que “Principalmente se considerada a natureza majoritariamente alimentar das verbas postuladas (Constituição, art. 5º-caput c/c arts. 7º e 100) na Justiça do Trabalho, a observância do procedimento fixado pela reforma trabalhista atentaria contra o princípio da duração razoável do processo (Constituição, art. 5º-LXXVIII) e à eficiência da administração da Justiça, porquanto consubstancia obstáculo praticamente intransponível ao desempenho do munus dos tribunais de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (CPC, arts. 15 e 926)”.

Em sede cautelar, pugnou pela suspensão da eficácia dos preceitos

ADI 6188 / DF

impugnados.

Em definitivo, requereu “a procedência do pedido, para declarar, definitivamente e com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 702-I-f-§3º-§4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)”.

O Ministro Relator adotou o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (eDOC 7).

Sobrevieram informações nos eDOC 11 e 15.

A Advocacia-Geral da União defendeu a constitucionalidade do dispositivo questionado, nos termos da seguinte ementa (eDOC 16):

Direito sumular. Artigo 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, que tratam da competência do Tribunal Pleno e dos procedimentos de fixação ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme no âmbito dos tribunais trabalhistas. Preceitos normativos editados no âmbito da reforma trabalhista em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia dos tribunais. A fixação de parâmetros para a elaboração/alteração de súmulas transcende a esfera de organização interna de Tribunais, integrando um universo particular do direito processual, designado de direito sumular ou jurisprudencial. Normas dessa espécie alteram os padrões de prestação jurisdicional, aproximando a realidade da aplicação judicial do direito no Brasil do sistema de precedentes. Competência da União para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição. As normas impugnadas investem-se da capacidade de promover segurança jurídica e de estabilizar entendimentos prevalentes dos tribunais. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora acerca da pretensão do requerente. Manifestação pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do

ADI 6188 / DF

pedido, repisando os argumentos ventilados na petição inicial. O parecer recebeu a seguinte ementa (eDOC 39):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 702-I-f-§§2º E 3º DA CLT. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA A APROVAÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULAS E ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 2º, 5º-CAPUT-XXXV-LIV-LV e LXXVIII, 93-X e XI; 96-CAPUT e I-a, 97, 99-CAPUT e 103-A DA CONSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PROCEDÊNCIA. 1. Ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º-caput-XXXV-LIV-LV e LXXVIII, 93-X e XI; 96-caput e I-a, 97, 99-caput e 103-A da Constituição configurada. 2. Na medida em que os dispositivos impugnados impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho, mediante imposições procedimentais de atuação ou de abstenção para os órgãos competentes do TST e dos tribunais regionais do trabalho, no que diz respeito à estabilização de sua jurisprudência uniforme ou sumulada, afrontam ostensivamente os arts. 96- I-a e 99 da Constituição, por legislarem em âmbito normativo exclusivamente restrito aos regimentos internos desses tribunais, como consequência da sua independência orgânica, assegurada ao Poder Judiciário como um todo e a cada um de seus órgãos. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção dos tribunais trabalhistas, os demais editam enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, pois se trata de seara normativa infensa à intervenção do Poder Legislativo (e também do Poder Executivo). A matéria é tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais. 4. O fator para a distinção desse ramo do Poder Judiciário se afigura tanto mais contraditório se considerada a justificativa para a edição da norma: redução das “incertezas dos empregadores”, pois indubitavelmente a

ADI 6188 / DF

impossibilidade prática de edição, alteração e até mesmo cancelamento de verbetes sumulares de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho, com um mínimo de celeridade, aumentará em grau exponencial a insegurança jurídica, não só relativamente aos empregadores, mas também às entidades sindicais, aos advogados, juízes, procuradores e, principalmente, aos trabalhadores, o que é diametralmente oposto ao art. 7º da Constituição e à própria exigência constitucional da existência de ramo especializado de justiça, cujo objetivo histórico e principiológico, amparado no ordenamento internacional, constitucional e legal, é a proteção dos hipossuficientes nas relações de trabalho. 5. Eventual entendimento pela constitucionalidade do procedimento exigido pela Lei 13.467/2017 significaria a autorização pelo Supremo Tribunal Federal para que o legislador, por simples lei ordinária, cuja aprovação independe da exigência de procedimento legislativo mais complexo e de quórum qualificado, pudesse impor os mesmos procedimentos ao próprio STF e aos demais tribunais do país. 6. Irrazoabilidade de procedimento evidenciada pelo cotejo dos procedimentos previstos para decisões vinculantes da Justiça do Trabalho em incidentes de resolução de recursos repetitivos, de assunção de competência, bem como para declaração de inconstitucionalidade de normas na via difusa, inclusive do próprio art. 702-I-f-§§ 3º e 4º. Desproporcionalidade acintosa em comparação com as solenidades exigidas para a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e para a aprovação de súmulas vinculantes pelo STF e até mesmo para o exercício do Poder reformador. 7. Considerando o obstáculo jurídico e prático imposto pelo legislador aos tribunais do trabalho para o exercício de suas competências em relação à uniformização de jurisprudência, em âmbito regimentalmente próprio, afere-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória postulada, sob pena de permanência temporal e ampliação desse estado de inércia jurisprudencial. - Parecer pelo deferimento imediato do

ADI 6188 / DF

provimento de urgência e evidência, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99, e pela procedência do pedido.

Iniciado o julgamento em Sessão Virtual, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, encaminhou “voto pela procedência integral da ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017”.

Pedi vistas dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controvertida.

É a breve síntese dos fatos. **Passo ao voto.**

O tema controvertido nestes autos consiste em definir se o art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017, ao regulamentar a aprovação de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, contrariou a autonomia do Poder Judiciário e estabeleceu requisitos que inviabilizam a prestação jurisdicional.

A alegação de violação da autonomia dos Tribunais não comporta solução trivial. Sob o ângulo dogmático, a questão é complexa e envolve a adequada compreensão do *locus* da autonomia dos tribunais no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, esse postulado não constitui fim em si mesmo, tampouco consubstancia regra absoluta ou norma detalhadamente delineada pelo legislador constituinte.

Se de um lado o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal estabeleceu que compete aos tribunais “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”; não é menos certo que à União compete legislar privativamente sobre direito processual (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), no que se inclui, ao

ADI 6188 / DF

menos em termos temáticos e em tese, o sistema de precedentes.

A Constituição Federal não desenhou de forma explícita em qual ponto se inicia a autonomia dos Tribunais e onde termina o campo aberto à atividade do legislador. Em outras palavras, não é qualquer lei que, ao dispor sobre temas processuais, invadirá o âmbito de organização próprio do Judiciário.

Assim, o adequado enfrentamento da questão controvertida pressupõe compreender que a autonomia dos Tribunais funciona como verdadeira garantia institucional, materializando o princípio constitucional e cláusula pétrea da independência e harmonia dos Poderes da República, assim como o direito fundamental à tutela judicial efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nessa linha, Paulo Gustavo Gonet Branco leciona que:

As garantias institucionais desempenham função de proteção de bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais.

Esclarece Paulo Bonavides que a denominação “garantia institucional” deve-se a Carl Schmitt, que também “a separou dos direitos fundamentais, deixando bem claro que o sentido dela era o de ministrar uma proteção especial a determinadas instituições” (Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 495).

Prossegue o constitucionalista, ensinando que “a garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição (...), preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto, se tal ocorresse, implicaria já o perecimento do ente protegido” (Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 497).

Se essas garantias se ordenam a resguardar certos institutos jurídicos, não chegam a esmiuçar todos os elementos deles – tarefa a cargo do legislador, a quem se haverá de reconhecer liberdade de conformação.

ADI 6188 / DF

As garantias institucionais resultam da percepção de que determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter o seu núcleo essencial (as suas características elementares) preservado da ação erosiva do legislador. (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 136-137)

Bem se vê que as garantias institucionais conferem assento na estrutura constitucional a determinados institutos cujo regramento detalhado cabe ao legislador ordinário com certa liberdade, observadas as balizas constitucionais.

Assim, o Poder Constituinte não se limitou a preconizar no art. 2º da Constituição Federal a independência do Poder Judiciário, mas também estruturou nos artigos 96 e seguintes uma série de normas que conformam esse postulado.

Por isso afirmo, em obra doutrinária, que (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 1123):

O art. 99 da Constituição dispõe expressamente sobre a garantia da autonomia administrativa e financeira dos órgãos judiciais. Esse artigo compõe, assim, em conjunto com os arts. 95 e 96, o plexo de disposições constitucionais que tratam das garantias institucionais do Poder Judiciário. Enquanto o art. 95 trata das garantias funcionais da magistratura e o art. 96 dispõe sobre as garantias da autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, o art. 99 cuida das garantias da autonomia financeira dos tribunais. Tais garantias são imprescindíveis para a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais e, dessa forma, são pressupostos de efetividade do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

Não são poucas as implicações decorrentes desse modelo. A

ADI 6188 / DF

principal é a **liberdade de conformação conferida ao legislador ordinário**. Embora vinculado ao núcleo da garantia constitucionalmente tutelado, resta-lhe ainda amplo campo normativo na concretização dos valores eleitos pelo Poder Constituinte.

Portanto, na interpretação de normas legais conformadoras da garantia institucional relativa à autonomia dos Tribunais, é necessário observar, como critério basilar, o campo criativo aberto ao legislador, à luz dos valores constitucionais tutelados pela garantia.

Nesse contexto, até mesmo pela competência atribuída ao Poder Legislativo da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I) é natural que determinados dispositivos legais impactem diretamente “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Tanto é assim que o próprio art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal estabeleceu que a elaboração do regimento interno deve observar as normas do processo. Ou seja, o próprio dispositivo que estrutura a autonomia dos Tribunais preconizou que as leis processuais prevalecem sobre as regras de organização interna.

Essa concepção inaugurada pela Constituição de 1988 foi realçada pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes nos quais foi realizado o controle de constitucionalidade de regras de regimentos internos de Tribunais. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12

ADI 6188 / DF

da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. **Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).** 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(ADI 2970, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458)

No que concerne às súmulas dos Tribunais, é forçoso reconhecer que seu papel transformou-se nas últimas décadas, assumindo relevância e influência no próprio desfecho do processo que transcendem a caracterização como mero elemento de auto organização do Poder

ADI 6188 / DF

Judiciário.

Basta observar que, em face da consolidação do sistema de precedentes, potencializado pelo Código de Processo Civil de 2015, os juízes e tribunais são obrigados a observar “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (art. 927, inciso IV), além da “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Ademais, o § 3º do art. 1.035 do CPC prevê que sempre haverá repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar acórdão que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal. Inversamente, não raro a admissibilidade de recursos nos Tribunais Superiores encontra óbice justamente em enunciados sumulares.

É dizer, as súmulas não são mais meros compilados de entendimentos voltados à racionalização dos trabalhos dos Tribunais – daí porque entendidas como assunto próprio do regimento interno –, mas, sim, elementos de coerência e estabilidade de todo o sistema judicial que são interpretados, ao menos na cultura jurídica brasileira, como verdadeiros enunciados normativos.

Esse cenário conduz à inevitável conclusão de que o legislador, constitucionalmente habilitado a editar normas processuais, pode regulamentar, em maior ou menor grau, o procedimento de edição, cancelamento ou revisão de súmulas.

Aliás, foi justamente isso que ocorreu com a Súmula Vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 11.417/2006 e não pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É evidente que não se pretende aqui realizar juízo de equivalência entre as Súmulas Vinculantes e as demais; porém, em termos sistêmicos, o nível de vinculação é idêntico, considerando a redação do art. 927 do CPC, de modo que a distinção reside nos meios de combater o descumprimento do enunciado e no caráter exógeno da vinculação, em relação à Administração Pública.

Nessa linha, a regulação por lei dos requisitos de elaboração e

ADI 6188 / DF

aprovação de súmulas é corolário lógico do incremento da vinculação desses enunciados no sistema processual. Afinal, se as consequências de determinada súmula são decisivas para o jurisdicionado, é natural que os pressupostos de elaboração dos enunciados sejam aquilatados de forma específica pelo legislador.

Na elaboração do Código de Processo Civil, o legislador optou por delegar aos tribunais o estabelecimento dos pressupostos para edição dos enunciados de súmula (CPC, art. 926, § 1º). Contudo, essa opção legislativa não define a própria competência constitucional do Congresso Nacional.

Não me impressiona o argumento segundo o qual como os demais Tribunais não possuem requisitos qualificados para edição de súmula previstos em lei, seria inconstitucional impô-los aos Tribunais do Trabalho. A um, porque a Justiça do Trabalho é ramo específico do sistema de Justiça, com regência e princípios próprios, sendo justamente essa peculiaridade que justifica sua existência.

Em segundo lugar, o Código de Processo Civil consiste em norma geral sobre processo, de modo que de fato geraria dificuldade de técnica legislativa contemplar nesse diploma legal as peculiaridades de todos os Tribunais do país.

No mais, não verifico desproporcionalidade nos requisitos fixados nos dispositivos questionados. Todos são de ordem procedimental e consentâneos com a necessidade de assegurar que os enunciados sumulares conformem jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A alínea “f” do inciso I do art. 702 da CLT exige que “a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas”.

O requisito reforça a necessidade de a súmula efetivamente espelhar inúmeros precedentes sobre o tema, tanto em termos de volume quanto em relação à robustez e dominância do entendimento. Evita-se, assim, súmulas editadas sem a necessária reflexão sobre o tema ou mesmo sem a consolidação do posicionamento em diversos julgados, prestigiando a

ADI 6188 / DF

segurança jurídica.

A exigência de adoção do entendimento que se pretende sumular em dois terços das turmas, com intervalo temporal mínimo (dez sessões diferentes), não parece inviabilizar a atividade judicante.

Pelo contrário, espera-se dos Tribunais do Trabalho que as suas súmulas sejam editadas apenas quando tenham alcançado grau de consenso similar ao preconizado na legislação. E isso não era observado pela Justiça do Trabalho. O excerto abaixo de percuciente trabalho acadêmico do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho, bem evidencia o cenário caótico e há muito instaurado que o legislador se propôs a enfrentar:

A reforma trabalhista de 2017 promoveu a alteração do art. 702 da CLT com o explícito intuito de evitar a repetição de fenômenos como as denominadas “Semanas do TST”, em que a Corte suspendeu suas sessões de julgamento e se fechou durante uma semana, nos anos de 2011 e 2012, publicando em sessão do Pleno, ao final delas, os resultados das reuniões a portas fechadas dos ministros, que promoveram a mudança de dezenas de súmulas, sem base em precedentes e sem debate público quanto às mudanças. Buscou-se, com a reforma, nesse aspecto jurisprudencial, dar maior transparência e segurança jurídica à sumulação da jurisprudência dos tribunais.

A precursora das “Semanas do TST” foi aquela promovida pelo Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros durante sua presidência do TST, de 23 a 27 de junho de 2003. No entanto, as realmente impactantes foram as organizadas mais recentemente, na presidência do Min. João Oreste Dalazen, de 16 a 20 de maio de 2011 e de 10 a 14 de setembro de 2012.

(...)

Em resumo, na Semana do TST de 2011 foram:

- a) alterados 24 enunciados jurisprudenciais (entre súmulas e orientações jurisprudenciais);
- b) 16 enunciados no sentido de ampliação dos direitos trabalhistas;

ADI 6188 / DF

c) 8 enunciados no sentido da restrição dos direitos trabalhistas, por não previsão legal (num dos casos, pelo próprio STF).

E na Semana do TST de 2012 foram:

a) alterados 28 enunciados jurisprudenciais (entre súmulas e orientações jurisprudenciais);

b) 22 enunciados no sentido de ampliação dos direitos trabalhistas;

c) 6 enunciados no sentido da restrição dos direitos trabalhistas, por não previsão legal (num dos casos, pelo próprio STF).

Em suma, nessas duas semanas, foram alterados 52 enunciados, sendo 38 para ampliação de direitos e 14 para restrição de direitos (desses, 2 para adequação com a jurisprudência do STF e os demais, por não previsão do direito em lei).

Talvez o exemplo mais emblemático das alterações de súmulas nas Semanas do TST, no sentido de criação de direito por jurisprudência, foi o da Súmula 277. No caso da revisão desse enunciado sumular, houve nitidamente exercício de poder legiferante por parte do Tribunal, uma vez que, sem mudança legislativa e sem precedentes, decidiu a Corte, por exígua maioria (vencidos os Ministros Cristina Peduzzi, Barros Levenhagen, Ives Gandra, Renato Paiva, Aloysio Veiga, Maria Calsing, Dora Costa, Pedro Manus, Fernando Ono, Caputo Bastos e Márcio Eurico), mudar a sinalização do referido verbete sumulado.

Com efeito, o referido verbete sumulado, em sua redação anterior, assim dispunha:

“Súmula nº 277. SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II - Ressalva-se da regra

ADI 6188 / DF

enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001”

A exceção do item II da redação anterior da súmula dizia respeito a norma legal que previa a ultratividade da norma coletiva, nos seguintes termos:

“Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. § 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho” (grifos nossos).

Ora, tal dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 18 da Lei 10.192/01. Ou seja, a vontade positiva do legislador foi a de que não houvesse mais a integração das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho.

Nem se diga que se o legislador efetivamente quisesse a não ultratividade, teria manifestado expressamente esse desiderato na nova norma. A ultratividade é exceção, não regra. A norma legal que rege a matéria é o § 3º do art. 614 da CLT, que limita a dois anos a vigência dos acordos e convenções coletivas. Pretender o contrário, apenas seria possível com previsão legal, a qual foi revogada expressamente pelo legislador.

No entanto, o TST, por sua corrente majoritária, fez renascer o dispositivo revogado, usando praticamente sua mesma dicção, ao dispor:

“Súmula nº 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva

ADI 6188 / DF

de trabalho” (grifos nossos).

Assim, em debate fechado – ao contrário do que aconteceria se a matéria fosse debatida no Congresso Nacional ou seguido os trâmites regimentais para alteração de súmula, com parecer da Comissão de Jurisprudência (RITST, art. 163, §§ 1º e 2º) – criou-se direito novo aos empregados. Nesse sentido, a nova súmula teve feição típica de prejudgado, editados sem precedentes e como orientadores dos TRTs.

Quase que como reconhecimento de atividade legiferante pelo TST, já que a mudança de orientação da Súmula 277 se deu com a carência absoluta de precedentes jurisprudenciais, o site do TST, na época, publicou artigo doutrinário de três ministros da Corte expondo a “ratio decidendi” da nova redação, com chamada rotativa e posterior publicação na Revista do TST (Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado, “A Súmula n. 277 e a Defesa da Constituição”, Revista do TST, ano 78, out/dez 2012). Foi uma justificativa, em 2012, para dar as razões da virada jurisprudencial sem precedentes.

De qualquer forma, o STF suspendeu a Súmula 277 do TST por decisão liminar do Min. Gilmar Mendes, na ADPF 323, que registrou que, “da análise do caso extrai-se indubitavelmente que se tem como insustentável o entendimento jurisdicional conferido pelos tribunais trabalhistas ao interpretar arbitrariamente a norma constitucional” (exarada em 14/10/16).

O que se verificou, no caso das Semanas do TST, foi que, em face da nova composição do TST, decidiu-se promover uma revisão da jurisprudência. Ou seja, os novos ministros que ingressaram na Corte buscaram não apenas influir na formação da jurisprudência a partir de seu ingresso, mas também rediscutir jurisprudência já pacificada, para conformá-la à nova maioria formada no Tribunal.

Ora, esse último viés, de mudar o passado pacificado, para conformá-lo à nova corrente majoritária, a par de não ser usual, fez-se de forma contrária às normas regimentais de sumulação

ADI 6188 / DF

(que exigiam parecer prévio da Comissão de Jurisprudência e discussão com base em precedentes) e com via de mão quase única, fortemente ampliativa de direitos pela via judicial.

Obviamente, a criação de passivos trabalhistas da noite para o dia, com a alteração de mais de 50 súmulas, elevando notavelmente o rol de encargos sociais para as empresas, sem que fosse pela via legislativa, veio a gerar, no espaço de 5 anos, uma reação por parte do empresariado, e também do Congresso Nacional, que teve usurpada sua função legislativa, a qual desembocou na ampla e célere reforma trabalhista que se desenvolveu nos anos de 2016 e 2017, culminando na Lei 13.467/17, que alterou mais de 100 dispositivos da CLT e legislação conexa (...). (“Confronto entre TST e STF – uma análise psicológica do Direito”, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>, acesso em 16.6.2023, às 17:12).

O § 3º do art. 702 da CLT, por sua vez, estabelece requisitos operacionais, relacionadas à publicidade da sessão em que discutida a aprovação da súmula e à possibilidade de sustentação oral “pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional”.

A publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário é imposição da própria Constituição Federal (art. 93, inciso IX), ao passo em que nada no texto constitucional repudia a participação de órgãos e entidades em sessões de julgamento, por meio da sustentação oral.

Por fim, quanto ao quórum de 2/3 para aprovação e alteração das súmulas, bem como para modulação dos efeitos, anoto que esse patamar é adotado para a aprovação de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e para que esta Corte module os efeitos de suas decisões declaratórias de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado (art. 27 da Lei 9.868/1999).

Por conseguinte, trata-se de quórum que encontra paralelo em hipóteses similares da legislação pátria e da própria Constituição Federal.

ADI 6188 / DF

Não há como reputá-lo irrazoável ou arbitrário.

Não ignoro, como fiz ver no julgamento da ADI 2154 (Rel. Min. Dias Toffoli, Redatora do acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 3.4.2023, acórdão pendente de publicação), que sob os ângulos democrático e institucional, a fixação de quórum diverso da maioria (simples ou absoluta) tem sido episódio mais comumente observado nas **democracias liberais**.

É bem esse o preocupante caso do **Tribunal Constitucional Polonês**, que, em 2015, foi objeto de ataque autoritário do Governo daquele país. Por meio de modificação do art. 99 da lei orgânica daquela Corte, passou-se a exigir quórum de **2/3** para julgamento em **controle abstrato de constitucionalidade**.

A medida autoritária não passou despercebida da Comissão de Veneza. Na **Opinião 833/2015**, deixou assentado a Comissão que o quórum de **2/3** é absolutamente raro no direito comparado; e quando exigido, refere-se a competências absolutamente excepcionais, como testemunha o exemplo do banimento de partido político, na Alemanha, que requer maioria de **2/3** dos juízes do Tribunal Constitucional alemão (item 77). Ocorre que tais casos altamente excepcionais, e sensíveis, *“não podem ser utilizados em apoio ao argumento [encampado pelo governo polonês] que a maioria qualificada é um padrão europeu”* (item 78).

A **Comissão de Veneza** conclui, no ponto, que o quórum de **2/3**, introduzido pela lei em questão atenta contra o *rule of law*. Assenta, também, que é incoerente requerer uma maioria qualificada em controle abstrato e satisfazer-se com maioria simples para casos individuais apreciados pela Corte:

“Isso significa que a lei poderia ser confrontada em processos abstratos ante o tribunal pleno e mesmo se houver uma maioria simples reputando a lei inconstitucional a lei deveria ‘sobreviver’ porque a maioria de 2/3 não fora obtida. A mesma lei poderia ser confrontada por meio de um caso individual e, nessa hipótese, uma maioria simples de quatro juízes, de sete, seria suficiente para anular a lei.” (European

ADI 6188 / DF

Commission for Democracy through Law. Opinion n. 833/2015
– *On Amendments to the Act of 25 June 2015 on the Constitutional Tribunal of Poland*, 106th. Plenary Session, 11-12 de março de 2016, p. 15) (tradução livre)

Todavia, não é esse o cenário vislumbrado nos autos, em que não se verifica movimento abusivo do Poder Legislativo ou o estabelecimento de procedimento irrazoável. Pelo contrário, a norma impugnada se presta a contribuir para a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e atende à necessidade de conferir estabilidade aos pronunciamentos jurisdicionais e segurança jurídica no âmbito do processo do trabalho.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir e julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, todos divergindo do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Rosa Weber (Presidente) e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, todos divergindo do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Rosa Weber (Presidente) e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário